SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2000244 - SP (2021/0311788-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
RECORRENTE	:	FUNDICAO JUPTER LTDA
RECORRENTE	:	MARBOW RESINAS - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360 DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193 GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
RECORRIDO	:	MARCELO MARCOS FRANCO
ADVOGADO	:	VAGNER ESCOBAR - SP088809
INTERES.	:	CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NOMEAÇÃO DO PERITO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Créditos constituídos após essa data são considerados extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.051, fixou o entendimento de que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Documento eletrônico VDA48472712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2025 18:29:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: f3be8809-02d1-449c-a691-2f168b29d705

3. No caso dos autos, os honorários periciais foram constituídos após a distribuição do pedido de recuperação judicial, sendo irrelevante o fato de se tratarem de honorários periciais e não advocatícios, pois a lógica jurídica aplicada é a mesma.

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que honorários sucumbenciais arbitrados após o pedido de recuperação judicial têm natureza extraconcursal, aplicando-se a mesma regra aos honorários periciais.

5. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira não conhecendo do recurso especial, acompanhando o relator, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA48472712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2025 18:29:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: f3be8809-02d1-449c-a691-2f168b29d705

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2000244 - SP (2021/0311788-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
RECORRENTE	:	FUNDICAO JUPTER LTDA
RECORRENTE	:	MARBOW RESINAS - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360 DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193 GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
RECORRIDO	:	MARCELO MARCOS FRANCO
ADVOGADO	:	VAGNER ESCOBAR - SP088809
INTERES.	:	CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NOMEAÇÃO DO PERITO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Créditos constituídos após essa data são considerados extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.051, fixou o entendimento de que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

3. No caso dos autos, os honorários periciais foram constituídos após a distribuição do pedido de recuperação judicial, sendo irrelevante o fato de se tratarem de honorários periciais e não advocatícios, pois a

Documento eletrônico VDA46026053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5e612dd3-0634-45bc-b187-39de7290db20

lógica jurídica aplicada é a mesma.

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que honorários sucumbenciais arbitrados após o pedido de recuperação judicial têm natureza extraconcursal, aplicando-se a mesma regra aos honorários periciais.

5. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARBOW RESINAS EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRAS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de habilitação de crédito.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 114-115):

> EMENTA Habilitação de crédito Verba honorária pericial fixada em reclamação trabalhista Nomeação do perito em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial Formação posterior do crédito A relação de emprego é só mantida pelo trabalhador e seu empregador e não pode estender seus efeitos sobre terceiros completamente alheios ao vínculo, não se concebendo que honorários periciais, como verba sucumbencial, possam "pegar carona" em seus efeitos - A relação obrigacional derivada de uma verba sucumbencial e, portanto, só nasce com a condenação respectiva, tornada definitiva com o trânsito em julgado - Crédito extraconcursal Sentença mantida - Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, pois o crédito do recorrido deveria ser sujeito à recuperação judicial, visto que decorre de perícia técnica realizada em reclamatórias trabalhistas, cujo crédito está sujeito ao processo de recuperação judicial das recuperandas (fls. 129-133).

Alega que o Tribunal de origem divergiu ao não aplicar a Teoria do Fato Gerador, conforme decidido no REsp n. 1.433.750/RS, onde se entendeu que

Documento eletrônico VDA46026053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5e612dd3-0634-45bc-b187-39de7290db20

honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial se sujeitam ao plano de recuperação judicial (fls. 131-132).

Requer o provimento para que se reconheça a violação do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, com interpretação da Teoria do Fato Gerador, determinando que o crédito acessório (honorários do perito contador) seja sujeito ao processo de recuperação judicial (fl. 134).

Nas contrarrazões, MARCELO MARCOS FRANCO (fls. 139-148) alega que o crédito é extraconcursal, visto que a nomeação do perito ocorreu após o pedido de recuperação judicial, e requer o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 157-158).

Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo (fls. 161-169), ao qual foi dado provimento para determinar a sua conversão em recurso especial (fls. 221-222)

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de incidente de habilitação de crédito decorrente de nomeações do ora recorrido como perito judicial na Justiça do Trabalho. O administrador judicial se manifestou no sentido de ser o crédito extraconcursal, pois as datas das nomeações do requerente, em cada uma das reclamações trabalhistas, são posteriores ao pedido de recuperação judicial, que foi ajuizado em 1º de julho de 2016.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a habilitação, declarando o crédito como sendo de natureza extraconcursal. Inconformada, a recuperanda interpôs recurso de agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado de São

Documento eletrônico VDA46026053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5e612dd3-0634-45bc-b187-39de7290db20

Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância que declarou a natureza extraconcursal de crédito decorrente de honorários periciais fixados em reclamação trabalhista.

Sobreveio o recurso especial.

Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Assim, não são submetidos aos efeitos do processo de soerguimento aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressa com o pedido de recuperação.

Questão relevante é definir quando o crédito se considera existente.

Sobre o assunto, o STJ já se pronunciou no julgamento do Tema n. 1.051, em recurso especial repetitivo, fixando a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Veja-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.
>
> 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
>
> 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.
>
> 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é

Documento eletrônico VDA46026053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5e612dd3-0634-45bc-b187-39de7290db20

disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022.)

No caso dos autos, consta no acórdão recorrido que os honorários periciais foram constituídos **após** a distribuição do pedido de recuperação judicial. Veja-se (fls. 118-119):

> O crédito em tela decorre de honorários periciais e, ao contrário do proposto pelas recorrentes, seu fato gerador não remete ao período das relações trabalhistas, mas, isso sim, à data da nomeação do perito nas referidas reclamações trabalhistas.
>
> A recuperação judicial das agravantes foi distribuída em 1º de junho de 2016 e as nomeações do perito ocorreram em 23 de setembro de 2016, 01 de junho de 2017, 12 de junho de 2017 e 18 de setembro de 2017 (fls. 41/46 dos autos de origem).
>
> Tal como destacado pelo Administrador Judicial, ainda que se aplique por analogia a interpretação de que os honorários periciais se comparam aos honorários advocatícios dos patronos atuantes nas reclamações trabalhistas, o crédito em questão continua sendo extraconcursal, pois constituído após o pedido de recuperação judicial.

Portanto, a conclusão do Tribunal de Justiça estadual está em consonância com o entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.
>
> 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).
>
> 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos

Documento eletrônico VDA46026053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5e612dd3-0634-45bc-b187-39de7290db20

tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais)é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020.)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação e obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos em virtude de inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito.

Documento eletrônico VDA46026053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5e612dd3-0634-45bc-b187-39de7290db20

Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.840.812/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ).

2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.858.302/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ressalte-se que a data de constituição do crédito é o único fator relevante para a sua caracterização, sendo irrelevante o fato de se tratar de honorários periciais.

É o caso, pois, de não conhecimento do recurso em razão da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA46026053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5e612dd3-0634-45bc-b187-39de7290db20

882.405/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018; AgInt no AREsp n. 746.784/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 23/3/2018; e AgRg no AREsp n. 230.500/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 28/10/2013.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46026053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:35
Código de Controle do Documento: 5e612dd3-0634-45bc-b187-39de7290db20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.000.244 / SP

Número Registro: 2021/031178-80 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021974020168260586 10021974020168260586112132841201882601000 10021974020168260586112132841201882601004013201 8 1121328412018826010040132018 20959397520208260000 40132018

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
RECORRENTE	:	FUNDICAO JUPTER LTDA
RECORRENTE	:	MARBOW RESINAS - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
		DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
		GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
RECORRIDO	:	MARCELO MARCOS FRANCO
ADVOGADO	:	VAGNER ESCOBAR - SP088809
INTERES.	:	CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

ASSUNTO : RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAEMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIADIREITO CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAEMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

Após o voto do relator não conhecendo do recurso especial, PEDIU VISTA o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA48442596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 17:25:10
Código de Controle do Documento: 527eff6f-f856-42a9-b737-d257449e6de9

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA48442596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 17:25:10
Código de Controle do Documento: 527eff6f-f856-42a9-b737-d257449e6de9

RECURSO ESPECIAL Nº 2000244 - SP (2021/0311788-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
RECORRENTE	:	FUNDICAO JUPTER LTDA
RECORRENTE	:	MARBOW RESINAS - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360 DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193 GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
RECORRIDO	:	MARCELO MARCOS FRANCO
ADVOGADO	:	VAGNER ESCOBAR - SP088809
INTERES.	:	CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

VOTO-VISTA

Acompanho o voto do em. Relator.

Constou do aresto recorrido (fls. 118-119):

> O crédito em tela decorre de honorários periciais e, ao contrário do proposto pelas recorrentes, seu fato gerador não remete ao período das relações trabalhistas, mas, isso sim, à data da nomeação do perito nas referidas reclamações trabalhistas.
>
> A recuperação judicial das agravantes foi distribuída em 1º de junho de 2016 e as nomeações do perito ocorreram em 23 de setembro de 2016, 01 de junho de 2017, 12 de junho de 2017 e 18 de setembro de 2017 (fls. 41/46 dos autos de origem).

Por sua vez, dispõe o art. 49 da lei de regência:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos **existentes na data do pedido,** ainda que não vencidos.

Tratando-se de crédito constituído após o pedido de recuperação judicial, não há razão para submetê-lo aos efeitos do plano recuperacional, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no Tema Repetitivo n. 1.051:

> Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Cito a propósito:

Documento eletrônico VDA47692086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2025 11:09:38
Código de Controle do Documento: 7d913c08-6332-460c-9ee0-943c15d3dd3c

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR AO PEDIDO. CRÉDITO CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir o marco para sujeição do crédito objeto de pagamento com sub-rogação para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

2.A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento.

3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.

4. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.108.103/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024)

Incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47692086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2025 11:09:38
Código de Controle do Documento: 7d913c08-6332-460c-9ee0-943c15d3dd3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.000.244 / SP

Número Registro: 2021/031178-80 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021974020168260586 10021974020168260586112132841201882601000 40132018 1002197402016826058611213284120188260100400132018 1121328412018826010040132018 20959397520208260000 40132018

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
RECORRENTE	:	FUNDICAO JUPTER LTDA
RECORRENTE	:	MARBOW RESINAS - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
		DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
		GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
RECORRIDO	:	MARCELO MARCOS FRANCO
ADVOGADO	:	VAGNER ESCOBAR - SP088809
INTERES.	:	CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

ASSUNTO : RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAEMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIADIREITO CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAEMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira não conhecendo do recurso especial, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48472632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 18:05:47
Código de Controle do Documento: f4632cd7-f1a0-4635-b6d8-8ea56ead49bc

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48472632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 18:05:47
Código de Controle do Documento: f4632cd7-f1a0-4635-b6d8-8ea56ead49bc